



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER

Coordenação Lei Lastênio Calmon Júnior

Conselho Municipal de Cultura de Linhares

RESOLUÇÃO Nº 01/2016

Estabelece normas para o recebimento, análise e concessão de benefício a projetos culturais da Lei Lastênio Calmon Júnior, nos termos da Lei Municipal nº 3514/2015 e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Cultura – CMC órgão integrado à Secretaria Municipal de Cultura Turismo Esporte e Lazer – SECULTEL, da Prefeitura Municipal de Linhares, de acordo com o que estabelece a legislação vigente da Lei Municipal de Incentivo à Cultura Lastênio Calmon Júnior, resolve definir e estabelecer normas para o recebimento, análise e concessão de benefício aos projetos culturais nas áreas de Música e Dança, Teatro, Circo e Ópera, Cinema, Fotografia e Vídeo, Literatura, Artes Plásticas, Artes Gráficas e Filatelia, Folclore, Capoeira e Artesanato, História, Acervo e Patrimônio Histórico e Cultural de museu e centros culturais, nos termos da Lei, obedecendo aos seguintes critérios:

Art. 1º. – Serão considerados prioritários para aprovação, os projetos que entre aqueles considerados meritórios, tenham maior alcance coletivo e cuja repercussão seja de grande abrangência sócio artístico cultural para o Município de Linhares e considerando, conforme segue:

- a) Relevância Conceitual e Temática – Concepção e argumentação que evidenciem importância histórica, cultural e artística do projeto.
- b) Viabilidade Técnica – Demonstração de capacidade de realização em Linhares;

- c) Comprovação de envolvimento de profissionais, privilegiando o artista e/ou profissional de Linhares;
- d) Inovação – Originalidade e ineditismo da proposta;
- e) Adequação física – Adaptabilidade aos espaços do município da cidade de Linhares;
- f) Adequação financeira – Compatibilidade com a disponibilidade orçamentária e com parâmetros praticados no mercado cultural e artístico;
- g) Identidade Institucional – Afinidade com princípios e valores éticos, de transparência, respeito e compromisso com a comunidade, com a cidade de Linhares.

Art. 2º. – Os projetos dividem-se em duas categorias:

a) Projetos Especiais:

Projetos que correspondem ao interesse direto da municipalidade, abrangendo seu patrimônio histórico, natural e artístico e seus espaços e equipamentos culturais, conforme **Art. 3º da Lei nº 3514/2015**.

b) Projetos de Incentivo às Artes:

Correspondem a projetos tradicionais gerados por produtores e artistas, como os relacionados às atividades de:

- a) Música e dança;
- b) Teatro, circo e ópera;
- c) Cinema, fotografia e vídeo;
- d) Literatura;
- e) Artes plásticas, artes gráficas e filatelia;
- f) Folclore, capoeira e artesanato;
- g) História;
- h) Acervo e patrimônio histórico e cultura de museu e centros culturais.

Que não tenha ligação direta com a municipalidade, conforme o **Art. 3º da Lei 3514/2015**.

§ Único - De acordo com a Secretaria de Finanças o valor a ser disponibilizado para a Lei de Incentivo a Cultura Lastênio Calmon Júnior está em conformidade com o processo **8256/2016**, que define a alíquota de 1% da receita do **ISSQN/2015** para o exercício de 2016 no total de R\$ 421.398,96 (quatrocentos e vinte e um mil, trezentos noventa e oito reais e noventa e seis centavos), ficando assim divididos as cotas para os projetos: R\$ 121.398,96 (cento e vinte e um mil, trezentos noventa e oito reais e noventa e seis centavos) para os Projetos Especiais e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), que serão divididos entre vinte projetos aprovados no edital 01/2016 da **Lei 3514/2015**, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) cada.

Art. 3º. – A Comissão de Gerenciamento e Fiscalização da Lei Lastênio Calmon Júnior, nomeada de acordo com o artigo 9º do regimento interno do COMCULT, passara por meio de formulário e protocolo a Comissão Especial da Lei, apenas os projetos deferidos, conforme documentos de exigência obrigatória descritos no edital da Lei Lastênio Calmon Júnior nº 01/2016. O formulário será parte integrante do processo administrativo instaurado.

Art. 4º. – Os formulários fornecidos pela SECULTEL no site www.linhares.es.gov.br ou na Secretaria Municipal de Cultura Turismo Esporte e Lazer, deverão conter obrigatoriamente as seguintes informações e documentos anexos:

- a) Sinopse do projeto;
- b) Descrição detalhada do projeto, contendo: justificativa e especificação dos objetivos;
- c) Planilha de custo detalhada em real, com apresentação de 01 (um) orçamento de fornecedores de bens e/ou serviços, de cada item da planilha de custo. Só será aceita exceção, no caso de prestação de serviços artísticos de caráter singular, justificada a singularidade da contratação, ou aqueles que somente podem ser obtidos por estimativa, justificada a impossibilidade de se obterem os orçamentos;
- d) Recursos humanos envolvidos relacionados na declaração de nominados;

e) Cronograma detalhado de execução do projeto;

f) Indicação das formas pelas quais se dará a assinatura do município, a inserção dos símbolos da administração municipal, da Lei Lastênio Calmon Júnior, da empresa incentivadora e do Conselho Municipal de Cultura, no produto final do projeto, com apresentação de dimensões de banner, cartaz, fundo de palco e outras formas de mídia a serem produzidas para promoção e divulgação das marcas descritas nesta alínea.

Art. 5º. – Havendo necessidade de Cessão de direitos Autorais ou conexos, onerosa ou não, será necessária a apresentação de documentos registrados em cartório com firma reconhecida.

Art. 6º. – É obrigatória a apresentação dos anexos relacionados nas alíneas deste artigo, definidas por área cultural, nos seguintes casos:

a) No caso de filmagem ou gravação: apresentar três cópias do texto completo do roteiro no caso de ficção; no caso de encenação de espetáculo cênico: texto dramático; e no caso de edição de livro: texto literário;

b) Pesquisa deverá expor fundamentação teórica, justificativa, metodologia, objetivo, bibliografia e literatura acerca do tema;

c) Para projetos da câmara de folclore, artesanato e cultura, no ato da apresentação dos projetos destinados a essas áreas, o postulante deve indicar a especialidade do trabalho conforme segue:

I – Registro e pesquisa de manifestação folclórica;

II – Atividade parafolclórica;

III – Evento, com discriminação detalhada;

IV – Projeção e aproveitamento folclórico;

V – Outros não listados acima mas que estiverem de acordo com os objetivos artísticos e culturais do município;

- d) Construção ou restauração de imóvel, apresentar projeto arquitetônico e memorial descritivo, assinado por profissional reconhecido pelos conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura;
- e) Gravação de CD musical, apresentar CD demonstrativo do trabalho musical que se pretende registrar (opcional) e cópia de todas as letras que compõe o repertório a ser trabalhado;
- f) Montagem de espetáculo cênico, apresentar projeto detalhado de montagem, incluindo concepção dramaturgica da direção e demonstração gráfica de cenários, figurinos, adereços e outros;
- g) Em se tratando de publicação de livro, apresentar o texto completo e caso o projeto seja aprovado, o proponente deverá providenciar a Ficha catalográfica (Internationa Standard Book Number).
- h) CD-ROM e DVD, apresentar roteiro detalhado.

Art. 7º. – Exposição Quantificada da Contrapartida Social do Projeto, que deverá ser minimamente:

1 – Quando o projeto tratar da realização de produtos audiovisuais ou de artes visuais (cinema, fotografia e vídeo):

1.1 – Doação de 10 (dez) cópias do produto em DVD ou CD-ROM, conforme o caso, para o acervo do Município, com capa artística, ficha técnica completa e sinopse do trabalho;

1.2 – Realização de 03 (três) exposições gratuitas, no Município de Linhares, em datas previamente comunicadas oficialmente à SECULTEL, priorizando o calendário oficial de eventos de Linhares;

2 – Quando o projeto incluir a realização de oficinas:

2.1 – Destinação de 100% (cem por cento) das vagas a serem ocupadas, gratuitamente, a critério do Município/SECULTEL.

3 – Quando o projeto incluir a realização de exposições de artes visuais e/ou a produção de objetos artísticos.

3.1 – Doação de obra para o acervo permanente do município, selecionada de comum acordo pelo artista e pelo representante do segmento cultural – Artes Plásticas;

3.2 – Lançamento aberto ao público, com ampla divulgação;

4 – Quando o projeto incluir a publicação de livros ou catálogos:

4.1 – Doação de no mínimo 10% (dez por cento) dos exemplares para o município;

4.2 – Lançamento aberto ao público, com ampla divulgação pela Secretaria de Cultura Turismo Esporte e Lazer e Conselho Municipal de Cultura;

5 – Quando o projeto tratar da produção de CDs musicais:

5.1 – Doação de 10 (dez por cento) do produto final ao município;

5.2 – Lançamento aberto ao público, com ampla divulgação pela Secretaria de Cultura Turismo Esporte e Lazer e Conselho Municipal de Cultura;

6 – Quando o projeto tratar de produção de DVDs, CD-ROMs e similares:

6.1 – Doação de 30% (trinta por cento) do produto final ao município;

6.2 – Lançamento aberto ao público, com ampla divulgação.

7 – Quanto tratar-se de projeto de pesquisa:

7.1 – Doação de 05 (cinco) exemplares do relatório final da pesquisa ao município, impressa em material de qualidade e 5 (cinco) em mídia digital;

7.2 – Realização de palestra, aberta ao público, no município de Linhares, expondo os resultados finais da pesquisa.

8 – Quando se tratar da produção de espetáculos musicais e de arte cênicas:

8.1 – No caso de produção, realização de 02 (dois) exposições gratuitas, no município de Linhares, em data previamente comunicada oficialmente a SECULTEL e mediante ampla divulgação;

8.2 – No caso de circulação, realização de 3 (três) apresentações gratuitas, no município de Linhares em data previamente comunicada oficialmente à SECULTEL e mediante ampla divulgação.

9 – Quando se tratar de projeto de restauração e manutenção de patrimônio histórico:

9.1 – Doação de 5 (cinco) exemplares da pesquisa realizada acerca do patrimônio e acompanhamento do trabalho de restauração, incluindo farto material fotográfico e/ou audiovisual sobre o patrimônio e sua restauração, ao município de Linhares. Esse acervo a ser doado, será analisado pelo Conselho Municipal de Cultura de Linhares, a fim de averiguar se a contrapartida estabelecida foi cumprida;

9.2 – Garantia de acesso público ao patrimônio beneficiado;

9.3 – Apresentação de orçamento discriminado e detalhado das obras e serviços;

Parágrafo único – Caso haja a impossibilidade de atendimento de algum item previsto neste artigo, deverá o postulante justificar a impossibilidade, oferecendo alternativas para o atendimento à solicitação.

10 – Do lançamento aberto ao público:

10.1 – Todos os projetos incentivados pela Lei Lastênio Calmon Júnior são obrigatoriamente colocados em circulação e em lançamento público no município de

Linhares, com ampla divulgação. Os realizadores deverão enviar comunicados e convites com antecedência, no mínimo 30 (trinta) dias, para a Secretaria de Cultura, Coordenação da Lei Lastênio Calmon Júnior, pelo email: leilastenicalmonjunior@gmail.com e para o Conselho Municipal de Cultura, pelo email: smcultura@linhares.es.gov.br, a fim de que sejam informados, tenham ciência, acompanhem e fiscalizem por meio de seus membros, os eventos de lançamento.

11 – O postulante poderá alterar datas, horários e locais de realização dos lançamentos/contrapartida propostos no projeto original, cabendo a ele informar a SECULTEL, Coordenação da Lei Lastênio Calmon Júnior, as alterações por escrito.

Art. 8º. – A avaliação da adequação dos projetos ao prescrito no **Art. 2º** desta Resolução é de competência da Comissão de Gerenciamento e Fiscalização, podendo ser ouvida a Comissão Especial da Lei Lastênio Calmon Júnior.

Art. 9º. – A inclusão da aquisição equipamentos permanentes ou obras nos projetos apresentados à Lei Lastênio Calmon Júnior somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

a) Aqueles apresentados por pessoa jurídica e considerados imprescindíveis para a instalação ou reforma de equipamentos cultural colocado à disposição da comunidade, devendo a sua necessidade ser justificada, constando objetivamente e detalhadamente a contrapartida social;

b) Aqueles, considerados imprescindíveis para a realização do projeto justificadas a sua necessidade, detalhada a contrapartida social e indicada sua destinação após a conclusão do projeto;

Parágrafo único – A destinação está consignada a indicação de entidade de notório conhecimento público, devidamente constituída, e que apresente anuência à doação e a salvaguarda dos bens doados.

Art. 10º. – Os projetos apresentados para postulação dos beneficiados da lei poderão apresentar solicitação de recursos inferior ao total dos custos estimados

para o projeto, no caso de complementação de despesa, devendo, neste caso, fazer acompanhar a planilha de custos integral do projeto, de uma planilha de custos referente apenas à solicitação de recursos com os benefícios da Lei Lastênio Calmon Júnior.

Parágrafo único – A solicitação apenas parcial dos recursos necessários para a realização do projeto não isenta o postulante da realização integral do projeto, o que deverá estar comprovado na prestação de contas.

Art. 11º. – Os projetos culturais que solicitam os benefícios da lei para a sua realização serão analisados pelo Conselho Municipal de Cultura quanto ao mérito cultural e documental em três etapas, e pela Comissão Especial para deferimento final:

- 1) Análise individual dos projetos pelas Câmaras Setoriais;
- 2) Análise comparativa dos projetos no Plenário do Conselho Municipal de Cultura;
- 3) Análise comparativa e escolha dos projetos de maior relevância pelo Plenário da Comissão Especial da Lei Lastênio Calmon Júnior.

Art. 12º. – Na etapa de análise individual dos projetos, cada segmento cultural analisará cada um dos projetos apresentados referentes à sua área específica, lavrando parecer individual por escrito em formulário próprio acerca do projeto.

Art. 13º. – O Conselho Municipal de Cultura poderá designar por escrito para análise e parecer membros ou pessoas de notório saber de acordo com a área do projeto a ser analisado.

Art. 14º. – Na etapa da análise comparativa, o representante titular do segmento cultural deverá apresentar listagem e lavrar parecer por escrito acerca dos projetos culturais para município de Linhares, para o recebimento dos benefícios, e o valor sugerido pelo segmento para concessão dos benefícios para cada um destes projetos.

Art. 15º. – A análise dos projetos pela plenária da Comissão Especial da Lei Lastênio Calmon Júnior tem por objetivo a elaboração da lista final dos projetos

contemplados com os benefícios da Lei Nº 3514/2015 selecionados entre os projetos considerados de maior relevância cultural para o município de Linhares, pela análise comparativa na plenária do Conselho Municipal de Cultura, de tal modo que o montante aprovado não seja superior ao volume de recursos disponíveis.

Art. 16º - Após análise pelo Conselho Municipal de Cultura e elaboração da lista dos projetos contemplados, os mesmo devem ser levados à COMISSÃO ESPECIAL DA LEI LASTÊNIO CALMON JÚNIOR para parecer final e posterior divulgação, o resultado final deverá ser assinado pela comissão da lei.

Art. 17º. – Os assuntos omissos nesta, serão resolvidos pela Comissão Especial da Lei Lastênio Calmon Júnior, nomeada de acordo com o artigo 9º do Regimento Interno do COMCULT.

Art. 18º. – Esta Resolução nº 01/2016 do Conselho Municipal de Cultura, entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser aplicada a etapa de análise dos projetos apresentados em conformidade com o Edital nº 01/2016 da Lei Municipal de Incentivo a Cultura de Linhares: Lei Lastênio Calmon Júnior.

Linhares-ES, 31 de março de 2016.

Gilcimar dos Santos Soares

Presidente do Conselho Municipal de Cultura de Linhares